

Art. 3º A reincidência na infração resultará na aplicação das seguintes penalidades, consecutivamente:

I - pena de multa aplicada em dobro;

II - suspensão temporária de atividade.

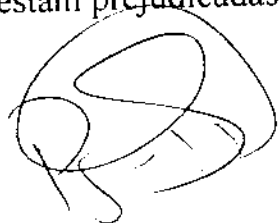
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal, os estabelecimentos que apresentam espetáculos, *shows* e outros eventos de natureza cultural e esportiva têm adotado a prática de vender os ingressos antecipadamente, com uma antecedência de até um mês, de maneira que no dia do evento já não há o que vender. Sói acontecer de a divulgação do evento na mídia ser posterior à venda de **todos** os ingressos, de tal forma que somente as pessoas que sabem de antemão sobre a data de realização do evento e a data e o local de venda dos ingressos têm acesso a eles. Turistas que visitam a cidade e outras pessoas que, por qualquer motivo, desconheçam de antemão as datas de venda dos ingressos, não tenham condições de comprar antecipadamente os ingressos ou não possam prever sua disponibilidade de tempo para assistir ao evento com muita antecedência, restam prejudicadas.



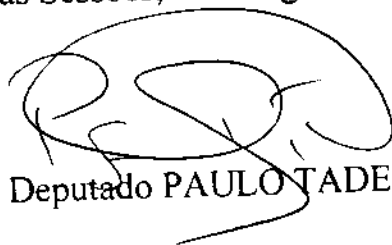
PROTOD. LEGISLATIVO
PL 1469/04
FIS. N.º 02 RITA

A venda antecipada de **todos** os ingressos acaba também por criar dificuldade de fiscalização de infrações relativas à burla das leis que concedem meia-entrada a estudantes e idosos.

Com a obrigatoriedade da venda de uma parte dos ingressos na bilheteria - mesmo pequena - no dia da realização do evento, garante-se o cumprimento das normas de consumo privilegiado e se permite oportunidade da compra de ingressos a todos os cidadãos que, por qualquer motivo, só podem comprá-los no próprio dia da realização do evento.

Assim, em face de sua pertinência e oportunidade, conclamo meus pares para que acolham a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2004.



Deputado PAULO TADEU

